

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

AUTOR: Deputado GILSON MARQUES

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.902, de 2019, de iniciativa do Deputado Gilson Marques, que altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Conforme justificativa do Projeto, após a publicação do novo CPC, sobrevieram diversas leis que alteraram, também, o Direito Processual Civil, como a Lei da Mediação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei do Mandado de Injunção, a Lei da Regularização Fundiária e a Reforma Trabalhista.



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



Essas leis posteriores nem sempre conversam com o novo Código de Processo Civil. Muitas delas surgem de projetos apresentados durante a vigência do CPC-1973. Diante disso, corrigir desarmonias legislativas entre o CPC e a Legislação Extravagante.

Ademais, existem alguns poucos erros de redação em artigos do CPCC que passaram despercebidos no decorrer do processo legislativo. A sua correção também se impõe, como forma de preservar a integridade deste importante marco legislativo brasileiro – o CPC de 2015.

Assim, este projeto de lei, sem trazer grandes mudanças, pretende apenas preservar a integridade e a coerência do Direito Processual Civil brasileiro, restabelecendo o diálogo entre suas mais diversas fontes.

O projeto altera, também um dispositivo da lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, um dispositivo da lei que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e, finalmente, revoga dispositivos do Código de Processo Civil e no Código Civil.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, alterando dispositivos do Código de Processo Civil. Segundo o Autor da emenda, a modificação do art. 3º se faz necessária para adequação e inserção dos Notários e Registradores, que já constam em regramentos infra legais a exemplo dos Provimentos 67 e 72 e recomendação 28 do CNJ, aptos a praticarem procedimentos de mediação e conciliação, que culminará com a redução de processos judiciais, bem como trará maior celeridade aos litígios, deixando de demandar intervenção judicial. Já a modificação proposta aos arts. 149, 154, 167, 254 e 269 visa facilitar, desburocratizar, agilizar e diminuir custos para máquina estatal, bem como implementar o crescente processo de desjudicialização com o cumprimento de Citações, Intimações, Mandados, Entrega de Ofício, facultativamente a pedido dos Juízos dos Tribunais de Justiça.

É o relatório.



* C D 2 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e “e” do Regimento Interno.

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Em relação à juridicidade, esta se acha preservada, porquanto o projeto observa os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição Federal.

No que concerne à boa técnica legislativa, faz-se necessário adequá-la ao que dispõe o art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95/98:

“é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. “

Além disso, é necessário realizar as seguintes correções de técnica legislativa:

1. inclusão de linha pontilhada após o § 1º do art. 304, alterado pelo art. 2º do Projeto;
2. readequação dos §§ 2º e 3º do art. 791, alterados pelo art. 2º do PL, transformando-os em 1º-A e 1º-B, respectivamente, para manter o atual §2º com a numeração vigente;



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



3. readequação do inciso II do § 3º do art. 1.035, alterado pelo art. 2º do PL, transformando-o em inciso IV;
4. inclusão dos incisos IV a XI, do caput do art. 799, e dos incisos I a VIII, do caput do art. 889 no art. 5º do PL, que trata da cláusula de revogação

Passa-se ao mérito:

Durante a elaboração legislativa, principalmente quando existe um projeto de maior envergadura em tramitação, como foi o caso do novo Código de Processo Civil - CPC, convertido na Lei nº 13.105/2015, é comum observarmos discrepâncias entre os textos legais, haja vista que cada proposição tramita a seu modo e tempo.

Por isso, vem em boa hora este projeto de lei, na medida em que se propõe a tornar harmônica, mais do que simplesmente o CPC, toda a legislação processual civil, e, também, por via transversa, o diálogo da lei processual com a lei civil.

Neste diapasão se incluem o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei sobre o direito de laje, a lei que dispõe sobre a mediação entre particulares, a lei do mandado de injunção, a lei da regularização fundiária, e, também, a reforma trabalhista, na sua parte processual.

Assim, é digna de elogios a presente proposição, que revela um trabalho de fôlego do seu ilustre Autor.

Entretanto, é imperioso admitir que, entre 2019, ano em que o projeto foi apresentado, e o atual momento, diversas mudanças no processo civil foram promovidas, inclusive por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, o que nos obriga a apresentar substitutivo com alguns acréscimos, a saber:

1. Inclusão do art. 67-A no Código de Processo Civil, tratando sobre a cooperação judiciária nacional, preenchendo lacuna do CPC e



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



alinhando-o com a Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Ajuste na redação do *caput* do art. 357 do CPC, de forma a clarificar que, o rol de providências a serem tomadas na decisão de organização e saneamento do processo é exemplificativo, obedecendo Recomendação nº 76/2020, do Conselho Nacional de Justiça.
3. Ajuste na redação do art. 359 do CPC, de forma a corrigir atecnia no dispositivo que trata sobre o emprego da arbitragem anteriormente ao processo judicial, o que é incompatível com o art. 18 da Lei nº 9.307/1996. Diante disso, propomos redação em consonância com a diretriz geral prevista no art. 3º do Código de Processo Civil.
4. Revogação do § 1º, do art. 447, do CPC e, acréscimo de novo parágrafo, tratando sobre depoimento especial de criança e adolescentes. É certo que crianças e adolescentes podem depor como testemunhas, mas esse testemunho deve ser dado na forma de depoimento especial. Isso é o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais. O art. 699 do Código de Processo Civil prevê o depoimento de crianças e adolescentes. A Lei nº. 13.431/2017 disciplina o depoimento especial de crianças e adolescentes. A Lei nº. 14.340/2021 reforça essa possibilidade. Tudo isso impõe a revogação do inciso I do art. 228 do Código Civil e, consequentemente, do inciso III do §1º do art. 447 do Código de Processo Civil, com redação idêntica, que proíbem, abstratamente, o depoimento testemunhal de menores de 16 anos. A mudança do Código Civil, no ponto, impõe a mudança também no Código de Processo Civil, para evitar antinomias e dificuldades interpretativas.
5. Ajuste na redação do § 4º, do art. 966, do CPC. O parágrafo 4º, em sua redação original, apresenta vários problemas técnicos,



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



mostrando-se incompatível com o sistema da coisa julgada (arts. 486, 487 e 502), bem como com a alteração da redação do art. 2.027 do Código Civil, promovida pelo art. 1.069 combinado com o art. 393, que cuida da ação anulatória de confissão. Dessa forma, é importante corrigir tais imperfeições.

6. Inclusão de parágrafo no art. 987 do CPC. O art. 987 trata sobre o cabimento de REsp contra a decisão de mérito do incidente, determinando que a tese adotada pelo STJ terá abrangência nacional. Frisamos que o art. 256-H, do Regimento Interno do STJ, prevê que tais recursos serão processados pelo rito dos recursos repetitivos, como representativos da controvérsia, o que é essencial para a discussão e aplicação vinculante da tese.
7. Inclusão do art. 1.069-A, no CPC, de forma a ajustar o Código Processual à Emenda Constitucional nº 85/2015 e à Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Lei do Governo Digital.
8. Ajuste na redação do art. 109, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Este ajuste é necessário pois, em um mundo de transações eletrônicas generalizadas, devemos garantir que qualquer forma de ato jurídico pode ser escolhida, negocialmente, como *ad substantiam*, sem precisar apenas do instrumento público.
9. Inclusão do art. 114-A, no Código Civil. Essa inclusão é necessária pois a legislação brasileira tem evoluído nos últimos anos para permitir às partes definir, no contrato, parâmetros de interpretação das disposições negociais, a fim de aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade na execução do contrato e aplicação das regras convencionais. Dispositivos similares já constam do próprio Código Civil (arts. 113, §2º, 421-A, §1º), da LINDB (art. 26) e do Código de Processo Civil (art. 357, §2º). O objetivo da regra é detalhar o objeto deste tipo de negociação, explicitando ainda o efeito de dispensa probatória.



* C D 2 6 3 4 9 0 4 0 0 *



10. Inclusão do parágrafo único ao art. 192, do Código Civil. As renúncias expressas à prescrição, autorizadas pelo art. 191, podem ser parciais, limitadas à exclusão, por exemplo., de formas judiciais ou extrajudiciais de cobrança. Além de explicitar essa possibilidade, o dispositivo proposto regula ainda a promessa de não cobrar ou exigir a prestação por certo período de tempo, que significa uma exclusão temporária da pretensão, que tem utilidade na prática negocial para permitir renegociações e evitar a constituição ou a escalada do litígio, ou sua judicialização.
11. Ajuste na redação do art. 202, do Código Civil. No inciso II, corrigir a técnica legislativa, que não permite alusão a “inciso anterior”; no inciso III, qualquer protesto extrajudicial, e não apenas o cambial, é apto à interrupção da prescrição; no inciso VI, consagrar, expressamente, hipótese de interrupção da prescrição por comportamento do devedor, já reconhecida amplamente pelo Superior Tribunal de Justiça; a mudança no *caput* e a inserção do §2º se justificam como forma de resolver os problemas práticos que a interrupção única da prescrição gera, conferindo mais segurança jurídica à regra – a proposta é manter a interrupção única como diretriz, mas trazendo regras delimitadoras para fim de esclarecimento.
12. Ajuste na redação do art. 212, do Código Civil. O Direito brasileiro, há décadas, admite a produção de provas atípicas: todos os meios lícitos são permitidos para a prova das alegações de fato (art. 369 do Código de Processo Civil) Assim, a lista com alguns meios de provas do art. 212 do Código Civil era inútil e equivocada tecnicamente: a) misturava meios de prova, como a confissão, com fontes de prova, como o documento e a testemunha; b) incluía a presunção, que não é meio nem fonte de prova, mas resultado de um raciocínio; c) e ainda restringia as provas aos fatos jurídicos, ignorando que também os fatos simples podem ser objeto de prova. Além disso, é importante



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



acrescentar um parágrafo que consagre a prática bem frequente e contemporânea dos negócios jurídicos probatórios, dimensão importantíssima do devido processo legal e da autonomia da vontade.

13. Inclusão do §1º- A, ao art. 204, do Código Civil. O Código regula a extensão da interrupção da prescrição em desfavor do devedor solidário não demandado, mas não explica quando ela recomeça a correr, tendo em vista o fato de que ele não está sendo processado. O novo parágrafo regula essa situação. Caso o credor pretenda que a prescrição permaneça interrompida contra todos os devedores solidários, deverá demandar contra todos eles.
14. Alteração do art. 224 do Código Civil, bem como dos arts. 162, 192 e 963 do CPC. Existem, como o Protocolo de Las Leñas, por exemplo, que reconhecem eficácia no Brasil de certos documentos escritos em língua estrangeira. Além disso, negócios jurídicos podem dispensar a tradução desses documentos, em certos casos, o que se admite com frequência em processos arbitrais. Por fim, devemos lembrar que a Lei n. 14.195/2021 regulamentou a profissão de tradutor público, e traz uma série de hipóteses em que, se a tradução for simples, se não houver tradutor na localidade ou se outros servidores públicos puderem apresentar tradução fidedigna, dispensa-se que a tradução seja feita por tradutor público. Em razão disso, o texto do CC precisa ser atualizado. A mudança deve vir acompanhada, também neste ponto, de alterações no Código de Processo Civil, para evitar antinomias e outras dificuldades interpretativas. Além disso, a proposta incorpora a Recomendação n. 54/2018 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa.
15. Revogação do art. 232 do Código Civil. Este artigo 232 é tecnicamente mal escrito: fala em “poderá suprir”, o que, do ponto de



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



vista normativo, nada quer dizer, e se restringe às perícias médicas, e não a qualquer perícia. O avanço, posterior a 2002, nas provas genéticas e as mudanças promovidas pela Lei n. 12.010/2009 na Lei n. 8.560/1992 (Lei da investigação de paternidade ou maternidade) também tornaram obsoleto e desnecessário este dispositivo, que merece, por isso, revogação.

No que concerne à emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho, parece-nos, com todas as vêrias ao seu Autor, que se afasta do escopo original da proposição principal, pelo que deveria, inclusive pela relevância da matéria nela tratada (atribuições dos notários e registradores dentro do processo civil), constituir projeto de lei autônomo, para melhor discussão no âmbito desta Comissão.

Em face de todo o exposto, votamos: pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL 4.902/2019, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição da Emenda nº 01/2019 apresentada ao PL 4.902, de 2019.**

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 2 5 7 1 6 3 3 4 9 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2019

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil.

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67-A A cooperação judiciária nacional:

I – pode ser realizada entre órgãos de diferentes instâncias e ramos do Poder Judiciário ou entre um órgão judiciário e outra instituição ou entidade, integrante ou não do sistema de justiça;

II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

III – pode ter por objeto atos processuais ou administrativos;

IV – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;

IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e

V – deve ser comunicada às partes do processo.

§1º É assegurado às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



adequada, o direito de requerer ao juízo a realização de ato de cooperação.

§2º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

§3º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por meio de Resolução” (NR).

“Art. 162.....

§ 1º As partes podem escolher, de comum acordo, o tradutor, e com ele ajustar a sua remuneração.

§ 2º Não será exigida a tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa.”. (NR)

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé, da busca pelo consenso, da igualdade e da decisão informada.

(NR)”

“Art. 192.....

Parágrafo Único O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa, ressalvada previsão em sentido diverso em lei, tratado ou acordo internacional, ou em negócio jurídico (NR)”

“Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando esteja impossibilitado de recebê-la ou quando, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade.



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste os limites de sua deficiência.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade ou a incapacidade para o ato, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando, devendo ser intimado o Ministério Público, nos termos do art. 178.

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, ressalvados os casos previstos no art. 72.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento a que se refere o inciso I do §1º do art. 303.

§ 2º-A Além da interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressalvando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.





§7º O juiz, ao conceder a tutela provisória nos termos do art. 303, deve fixar os honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, determinando que se esclareça ao réu que, se não recorrer nem apresentar a petição a que alude o § 2º-A deste artigo, será aplicado o disposto no art. 701, *caput* e § 1º, para restringi-los a cinco por cento do valor atribuído à causa e para dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz em decisão de saneamento e de organização do processo, exemplificativamente:

..... "NR)

'Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes e incentivará, quando adequado, o emprego de outros métodos de solução do conflito."

"Art. 447. A testemunha impedida ou suspeita prestará depoimento nos termos previstos neste artigo.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento de criança e adolescente, menores, impedidas ou suspeitas, independentemente de compromisso.

§ 5º A pessoa com deficiência poderá testemunhar e igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva adequados às especificidades do caso.



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



§ 6º O depoimento de crianças e adolescentes observará, no que couber, o disposto na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e em tratados internacionais.

§ 7º Poderá o juiz indicar especificamente o ponto duvidoso e determinar a produção de provas, incluindo a consulta a especialistas, sobre a confiabilidade do depoimento da testemunha.”

Art. 517.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação, ou nos casos previstos no art. 782, §4º.

Art. 537.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da decisão final favorável à parte.(NR).

“Art. 747.



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



V - pela própria pessoa.

(NR)"

"Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição nos casos de deficiência mental ou intelectual:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Parágrafo único – A legitimidade ativa do Ministério Público é subsidiária e deve ser precedida de recomendação ou outra iniciativa adequada para que as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 promovam a interdição.

Art. 753.

§ 3º Pode ser dispensada a realização da perícia, na forma do art. 472 e ouvido o Ministério Público, quando as partes juntarem pareceres técnicos ou documentos suficientes para determinar os limites da curatela, sem prejuízo de o juiz ser assistido por equipe multidisciplinar para dimensionar os termos da medida a ser adotada.”

Art. 755.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *

"Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de bem onerado por um direito real sobre coisa alheia, ou o titular desse direito real, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o bem onerado, no primeiro caso, ou sobre o direito real sobre coisa alheia, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o bem onerado ou apenas o direito real sobre coisa alheia, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 1º-A Se o devedor for titular de imóvel associado a direito de superfície ou a direito de sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados na matrícula do seu imóvel, e não na matrícula das propriedades superficiárias nem das matrículas das propriedades em sobrelevação.

§ 1º-B Se o devedor for titular de propriedade superficiária ou de propriedade em sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados apenas na matrícula da sua respectiva propriedade, sem atingir outras matrículas, nem mesmo a do titular do imóvel originário a partir do qual foram instituídos os direitos reais de superfície e os direitos reais de sobrelevação.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à enfiteuse.





.....
.....
.....
"Art. 799.

I – requerer a intimação:

- a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- b) do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- c) do promitente comprador, do respectivo cessionário ou do devedor fiduciário, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda, cessão ou alienação fiduciária registradas;
- d) do promitente vendedor ou, se for o caso, do respectivo cessionário, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada ou de cessão registradas;
- e) do titular de quaisquer outros direitos reais devidamente registrados na competente serventia de registros públicos, quando a penhora recair sobre bem onerado por esses direitos;
- f) do proprietário do bem móvel ou imóvel, quando a penhora recair sobre direito real sobre coisa alheia que onera esse direito real e que esteja devidamente registrada na competente serventia de registros públicos;
- g) do titular da propriedade superficiária e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



recair sobre o imóvel originário a partir do qual foram instituídos esses direitos reais;

h) do titular do imóvel originário, além, se for o caso, do titular da propriedade superficiária e de outras propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre propriedade em sobrelevação;

i) do titular do imóvel originário e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre a propriedade superficiária;

j) do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

k) da União, do Estado ou do Município, no caso de penhora de bem tombado;

l) de outro titular de direito de preferência na aquisição do bem penhorado, desde que tenha tal direito esteja devidamente registrado ou averbado na competente serventia de registros públicos;

m) da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

II - requerer, se for o caso, tutela provisória de urgência;

III - proceder à averbação em registro público da pendência da execução, quando autorizado por este Código ou pela lei, e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Nas intimações de que trata este artigo, constará a advertência de que o intimado deve manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse de, na fase de adjudicação, ser intimado para eventualmente exercer direito de preferência de



* C D 2 2 6 3 4 9 0 4 0 0 *



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *

que trata a lei civil ou este Código, sob pena de se presumir renúncia a esse direito.

§ 2º O direito de preferência somente será garantido para a adjudicação, não sendo possível estendê-lo à alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 876, §§ 7º e 8º.

"Art. 804. A falta de intimação na forma do inciso I do art. 799 torna ineficaz a alienação da coisa ou do direito em relação a quem deveria ter sido intimado.

(NR)"

"Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratado.

(NR)"

"Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o terceiro será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876.





§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 799, inciso I, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

.....
.....
§ 8º Manifestado o interesse na forma dos §§ 1º e 2º do art. 799, o terceiro titular de direito de preferência será intimado nas seguintes hipóteses, observadas as regras de intimação previstas nos §§ 1º ao 3º deste artigo:

I - para requerer o exercício do direito de preferência, ofertando preço não inferior ao da avaliação, no caso de o exequente não ter requerido a adjudicação tempestivamente;

II - para manifestar o seu direito de preferência no mesmo momento do § 1º deste artigo, no caso de o exequente ter requerido a adjudicação.

.....
.....
.....
Art. 889. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, será cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

.....
.....
“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo

(NR)“





improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses:

.....
.....
(NR)“

“Art. 963.

.....
.....
V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em lei, tratado ou acordo internacional, ou em negócio jurídico;

“

“Art. 966.

.....
.....
§ 4º. O ato jurídico praticado pela parte ou por outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei, salvo se o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível a ação rescisória.”

“Art. 987.

.....
§ 1º-A – Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados pelo rito dos recursos repetitivos, como recursos representativos da controvérsia.”

“Art. 1.035.





§ 2º. O recorrente demonstrará a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, com indicação expressa e sintética da questão constitucional a ser decidida e da correspondente proposta de tese de julgamento.

§ 3º.

.....

IV – tenha sido proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do § 1º do art. 987;

.....

.....

§ 8º. Não reconhecida a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários ali sobrestados que versem sobre matéria idêntica, ressalvada a hipótese prevista no §12.

.....

.....

§ 12. A decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral poderá ter sua eficácia limitada ao caso concreto.”

“Art. 1.037.

.....

§ 12.

.....

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, que deverá observar o disposto no art. 1.030.

.....



* C D 2 5 7 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



“(NR)

“Art. 1.039.....

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 1.035, § 12, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, serão considerados automaticamente os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.”(NR)

“Art. 1.069-A. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, incentivará e regulamentará a inovação no Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os tribunais instituirão laboratórios de inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade, para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a administração judiciária, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público ou outra forma, esta é da substância do ato.”

“Art. 114-A. As partes podem convencionar sobre:

I – a ocorrência ou não de um fato, ou a sua respectiva interpretação;

II – a interpretação de textos normativos.;

III – o modo de ser de uma situação jurídica;





IV – glossário com o significado de termos e de expressões utilizados na redação de um instrumento negocial.

Parágrafo único. Caso o negócio jurídico verse sobre a ocorrência ou não de um fato, fica dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374 da Lei nº 13.105, de 16 de março, de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 192.....

Parágrafo único. As partes poderão convencionar renúncia total ou parcial à pretensão, limitar seu exercício à via judicial ou à extrajudicial, ou prometer não exigir a prestação por certo período de tempo.” (NR)

Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á:

II – por protesto judicial, nas condições do inciso I;

III – por protesto extrajudicial;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive a propositura de ação revisional.

§ 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

§ 2º A interrupção da prescrição, se extrajudicial, somente poderá ocorrer uma vez; se judicial, uma vez na fase de conhecimento e outra na fase de execução.

Art. 204.

§ 1º - A. A prescrição interrompida recomeça a correr, em favor do devedor solidário que não tenha sido demandado, da data



* C D 2 2 1 6 3 4 9 0 4 0 0 *



em que precluir a faculdade de o réu postular seu chamamento ao processo; caso esse não seja admissível, o prazo voltará a correr da data do ato que a interrompeu.

.....

Art. 212. A alegação de fato pode ser provada por qualquer meio de prova lícito.

Parágrafo único. As partes podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos.

(...)

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País, ressalvada previsão em sentido diverso em lei, tratado ou acordo internacional ou em negócio jurídico.

(...)

Art. 228.

.....

§ 3º - O depoimento de crianças e adolescentes observará, quando foro caso, o disposto na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e em tratados internacionais.

Art. 3º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até dois meses, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

.....(NR)





Art. 4º. O parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

.....

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração. (NR)

Art. 5º. Ficam revogados:

I - os incisos I, II e IV do § 1º do art. 447 da Lei n. 13.105, de 16 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil);

II - o parágrafo único do art. 227 da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - o artigo 232 da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação:

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**

